



348  
mm

## Prefeitura Municipal de Taubaté

### Secretaria de Educação

Processo n. 47.077/2019

Requerente: A Municipalidade

Assunto: Pregão Presencial n. 218/19 – Registro de Preço para eventual aquisição de aparelhos de ar condicionado devidamente instalado, por um período de 12 meses, improrrogáveis.

Ao

Departamento de Compras

Considerando a solicitação de análise de recursos das empresas Temperclima Refrigeração Eireli e Inspec Serviços de Engenharia Ltda. ME, a Secretaria Municipal de Educação tem a informar:

- Quanto à solicitação de recurso impetrada pela empresa Temperclima Refrigeração Eireli às fls. 322 a 340 do p.p.:
1. A empresa alega que a empresa Inspec Serviços de Engenharia Ltda. ME deve ser desclassificada do item 03 do edital em tela devido ao descumprimento de cláusulas editalícias, no que tange a definição de classe de consumo de energia;
  2. Segundo a requerente, a empresa Inspec Serviços de Engenharia Ltda. ME cotou o aparelho de ar condicionado Split de 24.000 BTU's, da marca Comfee, com classe B em consumo de energia, o que contraria a especificação técnica exigida em edital, de classe A em consumo de energia;
  3. A requerente apresentou ainda, anexa a sua solicitação de recurso, catálogo técnico de equipamento de ar condicionado da marca Comfee, onde consta que o aparelho de ar condicionado Split de 24.000 BTU's possui classificação energética B, conforme fl. 328 do p.p.;
  4. A requerente solicita que a Administração abra processo de diligência a fim de verificar junto à fabricante se o modelo cotado pela empresa Inspec Serviços de Engenharia Ltda. ME ainda está sendo fabricado e se possui selo A em consumo de energia, bem como solicita que a empresa Inspec Serviços de Engenharia Ltda. ME seja desclassificada do certame.

Diante do exposto a Secretaria Municipal de Educação, por meio de pesquisa online, verificou a especificação técnica referente à marca apresentada pela empresa em sua proposta as fls. 216 e 217, conforme Anexo I, pesquisa esta que demonstra que o aparelho de ar condicionado Split de 24.000 BTU's da marca Comfee, conforme indicado pela requerente, tem classificação classe B de consumo de energia, o que difere do solicitado em edital.



## Prefeitura Municipal de Taubaté

### Secretaria de Educação

A Secretaria Municipal de Educação também constatou que em 08 lojas online pesquisadas, apenas 01 delas tinha o aparelho cotado em estoque, sendo que nas demais 07 lojas o aparelho estava indisponível, o que causou preocupação no que tange a possibilidade de inviabilidade do fornecimento do equipamento, em havendo interesse da Administração durante os 12 meses de vigência da ata de registro de preços.

- Quanto à solicitação de recurso impetrada pela empresa Inspec Serviços de Engenharia Ltda. ME às fls. 341 a 346 do p.p.:
1. A requerente alega que, após seu credenciamento e habilitação para participação na fase de disputa de lances do certame, por atender a todas as exigências do edital, houve manifestação, por parte de empresa recorrente, quanto à intenção de interpor recurso quanto à decisão assertiva da Ilma. Pregoeira, o que levou a requerente a apresentar suas contrarrazões;
  2. A requerente alega que, ao receber orçamento de seu fornecedor para cotação e formatação de preço estimado do item 03 e item 09 (aparelho de ar condicionado Split de 24.000 BTU's), acabou por apenas citar a marca "Comfee" em sua proposta, sendo que o referido orçamento recebido citava Comfee/ Springer, por ser produto produzido pelo mesmo fabricante;
  3. A requerente alega que a marca "Comfee" pertence a empresa Midea Carrier ABC JV, também detentora das marcas Midea, Carrier, Springer, Toshiba (para distribuição de ar-condicionado) e Comfee, o que tornou "Springer Midea" a submarca da categoria;
  4. A requerente alega um equívoco na interpretação do descritivo do orçamento e retifica sua proposta, por entender não causar nenhuma alteração a mesma, pois tratam-se de marcas do mesmo fabricante, trocando a marca "Comfee" pela marca "Springer", com classificação energética A, mantendo assim os valores do certame;
  5. Isto posto, a requerente solicita o indeferimento do recurso apresentado pela empresa Temperclima Refrigeração Eireli, e que seja mantida a decisão da Pregoeira em habilitar a requerente.

Diante do exposto a Secretaria Municipal de Educação, por meio de pesquisa online, conforme Anexo II, confirmou o relatado pela requerente Inspec Serviços de Engenharia Ltda. ME com relação ao fato de a empresa Midea Carrier ABC JV, passou a ser detentora das marcas Midea, Carrier, Springer, Toshiba (para distribuição de ar-condicionado) e Comfee, porém, no site da empresa, não há nenhuma menção a substituição da marca "Comfee" pela marca "Springer", apenas uma menção a linha "Springer" com relação a uma linha de aparelhos de ar condicionado.



350  
mm

## Prefeitura Municipal de Taubaté

### Secretaria de Educação

Quanto à alegação de "um equívoco" na interpretação do descritivo do orçamento e a solicitação de retificação de sua proposta, por entender não causar nenhuma alteração à mesma, por tratar-se de marcas do mesmo fabricante, trocando a marca "Comfee" pela marca "Springer", com classificação energética A, mantendo assim os valores do certame, cabe ao pregoeiro uma manifestação quanto à legalidade de tal prática, já que a mesma é intrínseca à rotina de atividades do mesmo.

Após análise aqui realizada, a Secretaria Municipal de Educação reafirma a necessidade de atendimento à especificação técnica que compõe o edital, estando a decisão de acatar ou não a solicitação de recurso da empresa Temperclima Refrigeração Eireli condicionada à legalidade de aceite da retificação de marca solicitada pela empresa Inspec Serviços de Engenharia Ltda. ME.

Sendo o que tínhamos a informar, encaminhamos o p.p. para análise, manifestação e prosseguimento dos demais trâmites necessários para a conclusão do mesmo.

Secretaria de Educação, 09 de setembro de 2019.

Samara Regina da Costa

Divisão de Compras – Secretaria de Educação

Prof. Cláudio Teixeira Brazão

Secretário de Educação



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

326  
P

Taubaté, onze de setembro de 2019.

### Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, de nº 218/19, procuramos identificar a melhor alternativa para o registro de preços para eventual aquisição de ar condicionado devidamente instalado, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, visando atender às necessidades desta Prefeitura.

Após a sessão, tempestiva e formalmente correta a empresa *TEMPERCLIMA REFRIGERAÇÃO EIRELI*. (fls. 322 a 340), apresentou recurso contra a empresa *INSPETEC SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. ME.*, solicitando a sua desclassificação, alegando que o produto cotado pela mesma não atende plenamente ao edital.

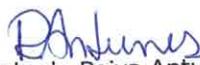
Por sua vez, a *INSPETEC SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. ME.* (fls. 341 a 346) apresentou as suas contrarrazões.

O recurso apresentado pela empresa *TEMPERCLIMA REFRIGERAÇÃO EIRELI* por tratar de conceitos técnicos, enviamos para análise da Unidade Requisitante. Após análise realizada pela área técnica, a mesma se manifestou dizendo que, se estiver amparado legalmente, aceitar a proposta apresentada pela empresa *INSPETEC SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. ME.*

Analisando as peças em tela, é do entendimento deste Departamento de Compras, que a proposta apresentada pela empresa *INSPETEC SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. ME.*, de fato, estava divergindo do solicitado em edital, onde o produto cotado (marca Comfee) possui selo de energia B, enquanto que o solicitado em edital seria com o selo A, desatendendo por tanto esta especificação técnica.

Sendo assim, somos favoráveis em acompanhar o recurso apresentado pela empresa *TEMPERCLIMA REFRIGERAÇÃO EIRELI*, de modo a desclassificar a empresa *INSPETEC SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. ME.*, nos itens 3 e 9 do presente certame.

Ante o exposto acima, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem com proposta de recebimento do recurso apresentado, opinando pelo DEFERIMENTO do mesmo.

  
Rafaela de Paiva Antunes Reis  
Pregoeira



**Procuradoria Geral do Município de Taubaté**  
**Procuradoria Administrativa**

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 47.077/2019**  
**PREGÃO N. 218/2019**

**Assunto:** Recurso

**Interessado:** Secretaria de Educação

EMENTA: PREGÃO REGISTRO DE PREÇOS – ITEM 3.1.3 - PROPOSTA – ALTERAÇÃO E ALTERNATIVA DE MARCA INDICADA – ISONOMIA – SEGURANÇA JURÍDICA - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

**1. Do relatório**

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre Recurso apresentado pela empresa **TEMPERCLIMA REFRIGERAÇÃO EIRELI**, às fls. 322/340.

O processo diz respeito a torneio licitatório praticado na modalidade pregão, cuja finalidade é a contratação de empresa para aquisição de ar-condicionado.

O Recorrente alega, em síntese, que o produto ofertado no item 3 - Ar Condicionado 24.000 BTUS, ofertado pela empresa **INSPETEC SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA ME**, não cumpre com as especificações do edital.

Isso porque a eficiência energética do aparelho não seria a mais econômica: classe A em consumo.

Contrarrrazões às fls. 341/346. Alega a vencedora que a fabricante **Midea Carrier ABC JV** é detentora das marcas **Springer, Midea, Carrier, Toshiba e Comfee**. Relata que a primeira e a última marcas uniram-se para criar a submarca “**Springer Midea**” para a categoria de produtos em questão e aduz que a marca **Springer** atenderá as necessidades da Administração.

Manifestação da Secretaria de Educação, às fls. 348/385. Confirma-se que a eficiência energética do item vencedor não atende as especificações do edital.

Ao final, a Sra. Pregoeira opina pelo deferimento do recurso se desclassificação do item em questão.

É o relatório. Passo a fundamentar.

**2. Da admissibilidade**



**Procuradoria Geral do Município de Taubaté**  
**Procuradoria Administrativa**

---

De acordo com o documento de fls. 322, a Recorrente, que havia intentado na sessão pública a intenção imediata de apresentar recurso (fls. 314), apresentou razões recursais tempestivas e formalmente regulares, em termos do inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/02.

Logo, penso que deve ser recebida.

**3. Fundamentação jurídica**

Para um melhor entendimento do processo em questão, passo a transcrever o item editalício pertinente:

*“3. DA PROPOSTA*

*(...)*

*3.1.3 - A indicação da marca, vedada a utilização da palavra ‘similar’, ou de duas ou mais alternativas de marca dos materiais ofertados “*

Pois bem. Muito embora exista construção doutrinária e corrente jurisprudencial referente a condições que possam ser verificados o rigor nos procedimentos, bem como seja adequada a apreciação da razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, cumpre observar que tais institutos não podem ser considerados indiscriminadamente com o intuito de tornar ineficazes as regras constantes no ordenamento jurídico, uma vez que ensejaria violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Ademais, o artigo 41 da Lei 8.666/93 estabelece a observância pela Administração do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório:

“art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Isso porque o poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se “estritamente” a ele.

Resta evidenciado, então, que, após a entrega do envelope de propostas, a licitante se responsabiliza pela marca ofertada e não convém apresentar uma marca em substituição a outra, pois isso comprometeria a segurança jurídica esperada no certame e seria vantagem concebida à empresa vencedora, em detrimento das outras participantes, numa quebra ao Princípio da Isonomia.



## *Procuradoria Geral do Município de Taubaté*

### *Procuradoria Administrativa*

Se a proposta ofertada, com a marca indicada, não atende as especificações do edital, não resta alternativa a não ser a desclassificação da proposta da licitante vencedora.

#### **4. Da conclusão**

*Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, OPINO pelo RECEBIMENTO do presente Recurso apresentado por TEMPERCLIMA REFRIGERAÇÃO EIRELI, posto cumprir os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo DEFERIMENTO, com a desclassificação da licitante INSPETEC SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA ME para o item 3, considerando o apontamento da unidade técnica interessada às fls. 348/385 e Departamento de Compras, às fls. 386.*

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 16 de setembro de 2019.

*José Geraldo dos Santos*  
**José Geraldo dos Santos**

Procurador do Município - OAB/SP 348.235



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

*Visto. Ciente. De acordo.*

*ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 218/19, que cuida do registro de preços para eventual aquisição de ar condicionado devidamente instalado, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, referente ao recurso apresentado pela empresa TEMPERCLIMA REFRIGERAÇÃO EIRELI, por tempestivo e formalmente correto, e decido pelo DEFERIMENTO, com a desclassificação da empresa INSPETEC SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. ME. nos itens 3 e 9. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.*

*Taubaté, aos 17 de setembro de 2.019.*

**José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior**  
*Prefeito Municipal*